



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2248-81.2010.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – ALCÂNTARAS – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Raimundo Gomes Sobrinho

**Advogados:** Tibério de Melo Cavalcante e outros

**Agravante:** Joaquim Benício Filho

**Advogado:** Tibério de Melo Cavalcante

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM MANDADO SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CASSAÇÃO. AFASTAMENTO IMEDIATO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. EFEITOS IMEDIATOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.
2. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', is written over the name of the rapporteur.

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, Raimundo Gomes Sobrinho e Joaquim Benício Filho, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Alcântaras/CE, eleitos no pleito de 2008, ajuizaram ação cautelar, com pedido de liminar, visando à concessão de tutela antecipada a recurso ordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que, julgando agravo regimental de decisão liminar, extinguiu mandado de segurança sem exame do mérito e determinou a execução imediata do julgado para afastar os requerentes dos cargos (fls. 2-13).

Informaram que tiveram seus diplomas cassados por sentença que julgou procedente representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Afirmaram que, não obstante o juiz eleitoral ter condicionado a execução da sentença ao trânsito em julgado do *decisum*, o magistrado eleitoral, após o julgamento do recurso eleitoral pela Corte Regional, encaminhou ofício à Câmara Municipal, determinando o imediato afastamento dos requerentes dos seus cargos.

Aduziram que **“o dispositivo da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral condicionando a execução de seus efeitos da decisão ao trânsito em julgado da demanda não foi alvo de insurgência recursal, operando-se, extreme de dúvida, o trânsito em julgado, neste aspecto”** (fl. 5).

Informaram que impetraram mandado de segurança contra a decisão do magistrado que encaminhou expediente ao Órgão Legislativo Municipal, cuja liminar foi deferida para manter os autores nos cargos até o trânsito em julgado da sentença.

Disseram que, ao apreciar o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, o Tribunal Regional extinguiu o *mandamus* sem resolução



do mérito, por ausência de interesse de agir, e determinou a execução do julgado, com o afastamento imediato dos ora requerentes dos seus cargos.

Sustentaram a nulidade do acórdão regional que extinguiu o mandado de segurança, porquanto a Corte Regional teria incorrido em julgamento *extra petita*, ao determinar o afastamento imediato dos requerentes de seus cargos.

Asseveraram que “se nem mesmo no processo originário (Representação nº 352/2008) seria possível a determinação de que Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Alcântaras fossem imediatamente afastados, o que se dizer de essa determinação ser feita em outro processo, sem sequer haver sido requerida mencionada providência?” (fl. 10).

Defenderam o *fumus boni juris*, diante “da possibilidade de o Recurso Ordinário ser provido, haja vista que a decisão recorrida equivocou-se, porquanto o Mandado de segurança (Ação principal) era plenamente adequado/necessário para tutelar o direito dos ora autores” (fl. 4).

Argumentaram estar presente o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência de serem afastados dos cargos para os quais foram eleitos.

Requereram a concessão da liminar, “em sede de antecipação da tutela recursal, para o fim de manter/garantir o exercício dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Alcântaras pelos promoventes, até o julgamento definitivo desta Cautelar, porquanto a decisão de 1º grau garantiu que estes permanecem nos referidos cargos até o trânsito em julgado do feito” (fl. 11).

Neguei seguimento à cautelar (fls. 308-312).

Daí o presente agravo regimental (fls. 331-338).

Reiteram os argumentos e sustentam que “a v. decisão agravada reconhece que não cabia à Corte alencarina determinar, no *Writ* em comento, a execução de julgado de outro processo, mormente quando referido pedido não constava da exordial mandamental” (fl. 327).

Asseveram que a decisão agravada nada consignou sobre o *periculum in mora*, que foi devidamente demonstrado na exordial, uma vez que, conforme já alegado, “os requerentes permanecerão afastados por tempo



indeterminado, assumindo a Chefia do Executivo Municipal uma pessoa (Presidente da Câmara Municipal) que não foi eleita para tanto, gerando dano, também, à própria municipalidade” (fl. 337).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 308-312):

Em juízo prefacial, não vislumbro a presença do *fumus boni juris*.

Pretendem os requerentes a suspensão dos efeitos de acórdão do TRE/CE que, em sede de mandado de segurança, extinto sem exame de mérito, determinou a execução imediata de julgado proferido em sede de AIJE.

Ocorre que, mesmo que não pudesse o Tribunal Regional, em sede de *mandamus*, determinar, nas circunstâncias descritas nos autos, a execução imediata de julgado proferido em processo diverso, tal determinação subsistiria, porquanto foi objeto de decisão do próprio juiz eleitoral no bojo da AIJE.

Da leitura da sentença, depreende-se que o juiz eleitoral condicionou ao trânsito em julgado somente a realização de novas eleições. Transcrevo do *decisum* (fl. 55):

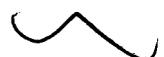
Comprovados gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais e com fundamento no art. 30-A § 2º caso os diplomas já outorgados a RAIMUNDO GOMES SOBRINHO (PREFEITO) E JOAQUIM, BENÍCIO FILHO (VICE) nas eleições municipais de 2008.

Intime-se por fax o advogado dos investigados. MP nos autos.

Ocorrendo trânsito em julgado oficie-se o TRE para que designe novas eleições.

Nesse sentido, destaco trechos do acórdão regional que julgou o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 1535-41, impetrado pelos ora requerentes (fl. 279):

5. No caso específico dos autos, o Acórdão proferido por este TRE, nos autos no RECURSO ELEITORAL 15166 confirmou por unanimidade a sentença de primeira instância. Naquela sentença o MM. Juiz Eleitoral condicionou tão somente a realização de novas eleições municipais em Alcântaras, ao trânsito em julgado do Acórdão proferido, o que, aliás, está de acordo com a jurisprudência do TSE. Todavia, nem a sentença de primeiro grau, nem tampouco o Acórdão deste Tribunal



Eleitoral, condicionaram o imediato afastamento do então prefeito e do vice-prefeito de Alcântaras, ao referido trânsito em julgado.

Ademais, cumpre ressaltar que a execução imediata das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral decorre do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral de ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

Diante disso, tendo o magistrado eleitoral condicionado apenas a realização de novas eleições ao trânsito em julgado da sentença, o efeito imediato da parte da decisão que cassou os diplomas dos ora requerentes era imperativo decorrente da própria lei, não havendo necessidade de constar expressamente da sentença.

Com efeito, tendo a sentença sido mantida, em todos os seus termos, pela Corte Regional, o magistrado de primeiro grau, ao encaminhar cópia do acórdão proferido nos autos da AIJE à Câmara Municipal, informando a cassação dos referidos diplomas, nada mais fez que dar ciência ao órgão legislativo sobre a decisão tomada em primeira instância e ratificada em grau de recurso.

Por essas razões, neste juízo de cognição sumária, entendo que não foi demonstrada a plausibilidade do direito a ensejar o deferimento do pedido formulado.

Do exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os agravantes não trazem elementos suficientes a ensejar a reforma do *decisum* impugnado.

Como dito, a sentença proferida pelo magistrado eleitoral, que foi mantida em todos os seus termos pelo Tribunal *a quo*, não condicionou o afastamento dos requerentes ao trânsito em julgado da decisão, mas somente a realização de novas eleições.

Diante disso, mesmo que o Tribunal Regional nada consignasse no julgamento do *mandamus* a respeito da execução imediata do *decisum*, tal consequência subsistiria, tendo em vista a parte dispositiva da sentença, que foi ratificada em grau de recurso.

Não vislumbrei, dessa forma, a plausibilidade recursal.

De todo modo, o exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 2248-81.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Raimundo Gomes Sobrinho (Advogados: Tibério de Melo Cavalcante e outros). Agravante: Joaquim Benício Filho (Advogado: Tibério de Melo Cavalcante). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.